



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002924/2003-71
Recurso nº : 137.734
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ÁLVARO ADOLFO HACKER ROCHA
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 102-46.592

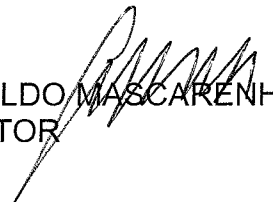
IRPF - PDV - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO -
Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física,
deve ser corrigida desde a retenção, data em que o contribuinte
arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, os
juros moratórios da SELIC.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração
interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para
rerratificar o Acórdão nº 102-46.330, de 19 de março de 2004.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ
OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA
SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.002924/2003-71

Acórdão nº : 102-46.592

Recurso nº : 137.734

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declarações interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que aduz que *"...devem ser os presentes embargos acolhidos para adequar a decisão a ementa com a pertinência da legislação que o douto Relator lembrou de se socorrer."* (fls. 61).

Fundamenta explicitando que *"...embora tenha a r.ementa tudo tratado como taxa SELIC, na remissão aos dispositivos legais foi correta."* (fl. 60).

Pois bem, o Recurso voluntário havido por Recorrente, ora Interessado, tem por origem pedido de restituição (fls. 01/08) relativo a parcelas de correção monetária pertinentes ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, haja vista que seu cômputo teria sido feito com estribo em data inicial diversa daquela efetivamente devida, confira-se:.

"... tendo recebido nos exercícios de 1999 e 2000, a restituição referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1996, ano-calendário 1995, no valor histórico de R\$ 33.708,00 (trinta e três mil setecentos e oito reais), resultante de verbas indenizatórias indevidamente tributadas, pagas ao requerente a título de Programa de Demissão Voluntária, no valor de R\$ 93.310,00 (noventa e três mil trezentos e dez reais), conforme comprovantes anexos, cuja correção ocorreu, somente, a partir do prazo para a entrega da referida declaração (31/abril/1996), vem requerer o pagamento da correção desde a data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo de R\$ 33.708,00 (trinta e três mil setecentos e oito reais), ocorrido na época da rescisão do seu contrato de trabalho, ou seja, em 31/03/1995". (fl. 01 – Grifos nossos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002924/2003-71

Acórdão nº : 102-46.592

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do domicílio do Recorrente não acatou a declaração retificadora para que a correção monetária fosse calculada tendo como termo inicial de incidência a data da retenção do imposto de renda na fonte (fl. 11).

Fundou-se em entendimento segundo o qual o termo inicial de incidência seria o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores, ou o mês de maio de 1996, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subseqüentes, baseando-se, para tanto, no artigo 38 da Instrução Normativa nº 210, de 2002, que segue a mesma regra da Instrução Normativa nº 22, de 1999, vigente à época, (fl. 10/11).

O Recorrente irresignou-se ao fundamento de que a correção monetária paga e incidente sobre o indébito, retido em **1º de abril de 1995**, considerou o período contado a partir do prazo para a entrega da declaração de ajuste anual (**31 de abril de 1996**), ou seja, foi desconsiderado o período compreendido entre **1º de abril de 1995** e **31 de abril de 1996**, trazendo, como consequência, prejuízos ao contribuinte.

A 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA indeferiu a solicitação por entender, em apertada síntese, que a premissa do Recorrente não seria válida por não considerar a natureza jurídica das normas administrativas que autorizam a revisão dos lançamentos do IRPF (PDV), e que o valor retido sobre incentivo à participação em PDV não teria deixado de se submeter formalmente às normas relativas ao IRF, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual.

Irresignado, o contribuinte aviou Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos já fixados em sua manifestação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002924/2003-71
Acórdão nº : 102-46.592

Trazido o caso a julgamento, esse Relator proferiu voto em que conclui no sentido de que *“a pretensão do Recorrente encontra amparo na Legislação pátria, devendo os valores de atualização com base na taxa Selic serem ampliados desde o mês subsequente à data em que se efetivou o pagamento indevido do tributo e não do mês subsequente em que deveria ter sido entregue a declaração de retificação.”* (fls. 57).

Contra tal decisão é que se aviaram os Embargos de Declaração, antes comentados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002924/2003-71

Acórdão nº : 102-46.592

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

Os embargos merecem acolhida.

De fato, há imprecisão, já que uma vez tendo a SELIC sido prevista pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1996, não poderá tal índice ser utilizado para correção de débitos anteriores a tal data.

No caso concreto, e considerando-se que o pedido do interessado remonta a 01 de abril de 1995, não há como se contemplar a incidência deste índice desde tal data até sua entrada em 01 de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995.

A Jurisprudência deste Conselho se assenta neste exato sentido, consoante já lembrado da decisão embargada, confira-se:

Número do Recurso: 123172
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 13076.000207/99-19
Relator: Roberto William Gonçalves
Decisão: Acórdão 104-17822

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Leitão Maria Scherrer Leitão que negava provimento.

Ementa: "(...) IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, os juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002924/2003-71

Acórdão nº : 102-46.592

Recurso provido.” (Grifos nossos).

Isto posto, acolho os Embargos, para rerratificar o Acórdão nº 102-46.330 de 19/03/2004.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ